



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 39/89

SÚMULA: - Dispõe sobre o IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU- e dá outras providências.

O Senhor LAURO LOURENÇO RUTHS, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU-, tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na Zona Urbana;

Parágrafo Único - Zona Urbana é aquela que apresenta os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei Complementar à Constituição Federal e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou a atividades econômicas;

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro;

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel;

Art. 4º - Base de Cálculo é o valor venal do imóvel;

§ 1º - O valor venal será determinado mediante avaliação, com observância, entre outros, dos elementos seguintes:

I - Preço corrente do mercado;

II - Localização e características do imóvel;

§ 2º - O Executivo Municipal designará uma Comissão para proceder a avaliação, a qual deverá ser integrada por um Vereador, integrante da Câmara Municipal, cuja avaliação será em BTN (Bonus do Tesouro Nacional) e zoneamento de valores, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU-, correspondente ao exercício de 1989.

§ 3º - Anualmente, será estabelecido, através de Decreto, o valor venal do imóvel com base em suas características e condições peculiares constantes do cadastro;



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Art. 5º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - para imóvel edificado: 02% (dois por cento);
- II - para imóvel não edificado 05% (cinco por cento).

§ 1º - A alíquota do imposto para imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, será progressiva no tempo a razão de 0,5 % (meio por cento) ao ano, até atingir o percentual de 10% (dez por cento);

§ 2º - Retornará à alíquota inicial de 05% (cinco por cento) mediante a apresentação da guia quitada de recolhimento do ITBI, o imóvel transferido ou alienado;

§ 3º - Não se considera imóvel construído, aquele que possua edificação em construção provisória, em ruínas ou em demolição, em fase de construção, assim como as construções provisórias que possam ser demolidas sem destruição, alteração, ou ainda as que contenham construção que a Administração Municipal considere inadequada;

§ 4º - A restrição do parágrafo anterior, não se aplica a imóvel de pequeno valor, destinado a uso exclusivamente residencial, localizado em zonas periféricas, conforme definido em regulamento;

Art. 6º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - será lançado anualmente de ofício;

Art. 7º - O contribuinte será notificado do lançamento através de edital divulgado nos meios de comunicação local e disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento;

Parágrafo Único - O débito poderá ser parcelado em até 4 (quatro) meses ou vezes, na forma que dispuser o regulamento, mediante correção das parcelas pelos índices do Bonus do Tesouro Nacional - BTN -, ou outro critério permitido pela Legislação Federal;

Art. 8º - Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de multa moratória de 20% (vinte por cento), juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, correção monetária, nos termos da Lei Federal pertinente.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Art. 92 - Poderá o Executivo Municipal estabelecer reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em visto a prática pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzam o aumento do número de construções, a execução de melhoramentos às expensas do contribuinte, ao embelezamento da cidade, ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As reduções de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser concedidas aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto nos prazos estipulados pela administração e não poderão exceder:

I - A 50% (cinquenta por cento) do tributo a pagar para os imóveis edificados, assim distribuídos:

a - 10% (dez por cento) pelo pagamento do tributo em uma única vés, até a data do vencimento da primeira parcela;

b - 40% (quarenta por cento), pela existência, no imóvel, de melhoramentos, conforme mencionado no Artigo 92 desta Lei, de acordo com a regulamentação a ser editada.

II - A 30% (trinta por cento), do tributo a pagar para os imóveis não edificados, conforme segue:

a - 10% (dez por cento), pelo pagamento do tributo em uma única vés, até a data do vencimento da primeira parcela.

b - 20% (vinte por cento), pelo não cumprimento das condições constantes da alínea "b" do inciso anterior.

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 05 de dezembro de 1.989.


LAURO LOURENÇO RUTHS

Prefeito Municipal